



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.901692/2012-00
Recurso Embargos
Acórdão nº 3402-010.981 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Embargante GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE MATERIALIDADE DE PONTO SUSCITADO NOS EMBARGOS.

Cabem embargos de declaração para a integração de decisão obscuridade, omissa ou contraditória. Verificada a omissão sobre a manifestação do Acórdão embargado, deve-se proceder à sua correção.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para o fim de suprir a omissão suscitada, fazendo constar no acórdão embargado o não conhecimento dos argumentos da Recorrente com relação à multa isolada prevista nos artigos 36 e 45 da IN RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012, uma vez que não foi objeto de lançamento neste processo. Para tanto, no dispositivo do acórdão embargado deverá constar a seguinte redação: *“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo com relação ao argumento sobre a multa isolada prevista nos artigos 36 e 45 da IN RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012 e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso”*. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-010.980, de 24 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 13116.901691/2012-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renata da Silveira Bilhim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.981 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.901692/2012-00

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Tratam-se de embargos de declaração.

Os Embargos de Declaração apontam omissão do referido acórdão na fundamentação da Decisão de Segunda Instância, na medida em que teria deixado de considerar documentos que foram juntados aos autos e que, segundo a Embargante, demonstrariam de maneira incontestada a existência do crédito pretendido.

Alega também que o Acórdão embargado deixou de se manifestar sobre os preceitos legais elencados no Recurso Voluntário, a respeito dos artigos 29, 36 e 37, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Também insurge-se a respeito da omissão em se converter o processo em diligência e alega omissão quanto à decadência sobre o lançamento tributário e quanto ao pedido de afastamento da multa isolada, prevista IN RFB nº 1.300/2012.

O Despacho de Admissibilidade acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, para que o colegiado aprecie o apontamento objetivo de omissão em relação ao pedido de afastamento de multa.

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os Embargos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade de forma que dele tomo conhecimento nos termos do despacho de admissibilidade de embargos, folhas de 259 a 263.

Passando à análise do ponto que foi acolhido dos Embargos, referente ao afastamento da multa isolada prevista nos artigos 36 e 45 da IN RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012, entendo que caberia a apreciação do Acórdão embargado, que omitiu a análise da matéria suscitada em Recurso Voluntário, nos mesmos termos que foi abordada na Decisão de Primeira Instância, que adoto, conforme reproduzo, a seguir:

“Por fim, não conheço da manifestação de inconformidade no que tange à aplicação da multa de que trata o art. 45 da IN RFB nº 1.300/2012, pois até a presente data, não há indicação de sua lavratura.”

A fim de suprir a omissão suscitada não conheço dos argumentos da embargante no que tange a multa prevista nos artigos 36 e 45 da IN RFB nº 1.300/2012, posto que não foram objeto de lançamento nos autos.

Também não se encontra no processo a multa prevista no artigo 36, da IN RFB 1.300/2012, apenas a multa de mora consignada no despacho decisório, pelo atraso no pagamento do principal do débito.

Voto por acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para o fim de suprir a omissão suscitada, fazendo constar no acórdão embargado o não conhecimento dos argumentos da Recorrente com relação à multa isolada prevista nos artigos 36 e 45 da IN RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012, uma vez que não foi objeto de lançamento neste processo. Para tanto, no dispositivo do acórdão embargado deverá constar a seguinte redação: *“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo com relação ao argumento sobre a multa isolada prevista nos artigos 36 e 45 da IN RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012 e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso”*.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para o fim de suprir a omissão suscitada, fazendo constar no acórdão embargado o não conhecimento dos argumentos da Recorrente com relação à multa isolada prevista nos artigos 36 e 45 da IN RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012, uma vez que não foi objeto de lançamento neste processo. Para tanto, no dispositivo do acórdão embargado deverá constar a seguinte redação: *“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo com relação ao argumento sobre a multa isolada prevista nos artigos 36 e 45 da IN RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012 e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso”*.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator